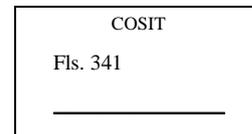




XXXXXXXXXX



2. Refere que a Coordenação-Geral de Tributação, no Parecer Cosit nº 70, de 16 de novembro de 1999, manifestou-se no sentido de que os recursos hierárquicos são cabíveis nas hipóteses da existência de excesso de exação, abuso de poder ou inequívoca ilegalidade, mas não em face da ocorrência de divergência interpretativa de atos legais.

3. A ilegalidade apontada diz respeito à ocorrência da prescrição ou da decadência, no curso de presente processo, referindo que, entre o último ato praticado no processo (protocolo da defesa inicial do contribuinte em 18 de dezembro de 1995) e o pedido de informações e documentos feito pela autoridade fiscal, decorreram mais de cinco anos.

3.1 Afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada no art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não se pode dar por tempo indeterminado, assinalando que não é justo o contribuinte ficar a mercê, *ad aeternum*, da cobrança que pode vir a comprometer grande parte de seu patrimônio. Assinala que a demora na condução dos atos referentes ao processo dá ensejo à prescrição intercorrente e que o prazo para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos.

3.2 Expressa que o processo já tem mais de uma década e que este tem sido longo e penoso para si, constituindo excesso de exação por parte da administração pública.

3.3 Transcreve o art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que trata da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, e afirma que o presente processo deveria ter sido arquivado pelo decurso de prazo transcorrido. Menciona que a caducidade foi questionada em recurso apresentado, não tendo sido analisada pela autoridade competente.

4. Transcreve, ainda acórdão do 2º Conselho de Contribuintes que trata da possibilidade da revogabilidade dos atos administrativos nulos, e partes da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784 de 21 de janeiro de 1999, que tratam da anulação de atos administrativos, e despacho do Ministro da Fazenda, proferido em 16 de setembro de 2002, por meio do qual é anulado acórdão do Conselho de Contribuintes.

5. Quanto ao mérito, refere que ratifica que os acréscimos patrimoniais a descoberto alegados, os quais foram considerados como receita tributável nos anos de xxx, xxx e xxx, na realidade não existiram. Afirma que, no que respeita a xxx e xxx, fiscalização e julgadores de primeira instância deixaram de levar em conta diversos fatos na apuração do presumido lucro e que no período houve excesso e não falta de pagamento de tributo, pedindo que sua defesa seja devidamente apreciada.

6. Por fim, cita o art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e solicita que, se não atendida a preliminar de caducidade, que se atendam as razões apresentadas com cancelamento das autuações feitas uma vez que as mesmas não têm a menor condição de se sustentarem.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

7. Primeiramente cabe assinalar que o processo administrativo fiscal é regido por legislação própria, em especial pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que prescreve

XXXXXXXXXX

COSIT
Fls. 342
_____

as normas processuais básicas para a discussão administrativa dos créditos tributários lançados.

7.1 No processo ora analisado, a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdão nº xxxx (fls. xxx) – tornou-se definitiva na esfera administrativa, em conformidade com o prescrito no art. 42, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que o recurso apresentado à Câmara Superior de Recursos Fiscais não foi admitido por não preencher os pressupostos para a sua admissibilidade, nos termos do Despacho nº xxxxx (fls. xxx).

8. Quanto ao cabimento do presente recurso hierárquico, assinale-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no item 3 do Parecer PGFN/CAJ/Nº 1.159, de 30 de agosto de 1999, expressou o entendimento de que as decisões do Conselho de Contribuintes podem ser revistas e anuladas tanto pelos meios procedimentais próprios quanto excepcionalmente pelo Ministro de Estado da Fazenda. Assinala, entretanto, a PGFN no item 8, que a competência do Ministro da Fazenda não é irrestrita, dispondo “que exclui, precisamente pela disciplina materialmente legal do roteiro ordinário do processo administrativo fiscal (...), os campos da “injustiça” ou da divergência interpretativa, firmando-se apenas no que diz com “inequívoca ilegalidade, excesso de exação ou abuso de poder” – “o poder de controle e de supervisão do Ministro de Estado não se exercerá dentro do processo fiscal, mas sobre ele” (...).

9. Assim, a admissibilidade do recurso hierárquico está restrita à verificação de requisitos de validade do ato recorrido, limitando-se a autoridade *ad quem* a declarar a nulidade desse ato, por vício verificável de plano, sem necessidade de adentrar no mérito da questão, visto que, nos termos da legislação de regência do processo de determinação e exigência de crédito tributário, a autoridade recorrida não detém competência para, nesse processo, proferir decisão.

10. Na situação sob exame, o interessado alega, preliminarmente, que o presente processo deve ser anulado por inequívoca ilegalidade, já que a administração tributária não tem mais direito à cobrança do crédito tributário tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Sugere, também, que a tramitação por mais de uma década constitui-se excesso de exação por parte da administração pública. Quanto ao mérito, contesta os débitos apresentados às fls. xxx, referentes a ganhos de capital, afirmando que estes não existem.

11. Quanto à preliminar, assinale-se que a prescrição intercorrente, que seria a causa de nulidade do presente processo segundo o interessado, é matéria estranha no âmbito do processo administrativo fiscal. Segundo o disposto no inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que o contribuinte é notificado da decisão que não caiba mais recurso na esfera administrativa. No presente processo, o prazo prescricional foi suspenso com a impugnação apresentada pelo interessado às fls. xxx. Assinale-se que a Lei nº 9.873, de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, tendo em vista que este encontra-se regulado por legislação específica.

12. Quanto à alegação de excesso de exação devido à demora na tramitação do processo, assinale-se que esta não pode prosperar, pois segundo a lei penal (§ 1º do art. 316 do

XXXXXXXXXX

COSIT
Fls. 343
_____

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) o crime de excesso de exação se daria quando o funcionário público exige tributo ou contribuição social, que sabe indevido, ou quando o mesmo funcionário emprega meios vexatórios ou gravosos, não autorizados em lei.

13. Quanto à solicitação de novo exame da matéria, é importante novamente frisar que, quanto ao mérito, a decisão do Conselho de Contribuintes é definitiva na esfera administrativa, não possuindo competência o Ministro da Fazenda para analisar a matéria quanto à divergência interpretativa.

---

## CONCLUSÃO

---

14. Diante do exposto, conclui-se não ser cabível o recurso hierárquico apresentado neste processo, por não se constatar manifesta e inequívoca ilegalidade do ato recorrido e por situarem-se seus fundamentos no campo da divergência interpretativa.

À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

CLÁUDIA BENITA PEDROSA MOURA  
AFRF

Aprovo o teor do presente Parecer. Encaminhe-se o presente processo à Superintendência Regional da Receita Federal na xxª Região Fiscal, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO  
Coordenadora-Geral da Cosit

